

A. I. Nº - 298633.0001/02-2  
AUTUADO - FÁBIO COSTA DE FREITAS  
AUTUANTE - ÂNGELA MARIA MENEZES BARROS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 25. 10. 2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0384-04/02**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CADASTRO DO ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 01/03/2002, exige ICMS no valor de R\$433,71, em razão da falta de recolhimento do imposto, sobre mercadorias adquiridas para comercialização em outro Estado, por contribuinte não inscrito no Cadastro do ICMS. Em complemento à acusação, a autuante consignou que a mercadoria era destinada à pessoa física, cuja quantidade caracterizava intuito comercial.

O autuado em sua defesa de fl. 16 dos autos impugnou o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

1. Que por um equívoco da Philips, foi emitida a Nota Fiscal nº 033225 em seu nome, pessoa física, para o seu antigo endereço residencial, onde residiu até o mês de dezembro/2001, motivo pelo qual a mercadoria foi apreendida;
2. Que participa, efetivamente, de duas empresas comerciais, sendo uma delas a FCF Telecomunicações Ltda., para onde a mercadoria deveria ter sido remetida. Esclarece que na nota fiscal foi indicada como natureza da operação Remessa para Substituição – cód. 6.99, o que caracteriza o intuito de serviço e não de comercialização;
3. Que ao tomar conhecimento do ocorrido em 17/06/2002, solicitou junto à empresa emitente da nota fiscal, uma carta de correção, a qual anexa, para justificar a verdade dos fatos.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 25 dos autos assim se manifestou:

1. Sobre a alegação defensiva, segundo a qual houve um equívoco do emitente da nota fiscal ao consignar a pessoa física ao invés da empresa FCF Telecomunicações Ltda., da qual o autuado é sócio, esclarece que não há prova contundente e nem convincente. Segundo a autuante, consta no cadastro da SEFAZ-BA, duas inscrições pertencentes a Fábio Costa de Freitas, as de nºs 55926760 e 56790058;
2. Quanto à carta de correção recebida em 11/07/2002 pelo autuado, diz que foi após a ação fiscal ocorrida no mês de março/2002 e que na mesma foi mudado completamente o destinatário da mercadoria. Tal fato contraria o disposto no § 6º, do art. 201, do RICMS, segundo o qual as “cartas de correção” apenas são admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.

Ao finalizar, pede a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver adquirido em outro Estado mercadorias em quantidades que caracterizam intuito comercial, sem que o mesmo seja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Do exame da Nota Fiscal nº 033225 que acobertava o trânsito das mercadorias (ver fl. 7), constatei que a natureza da operação foi a de Remessa para Substituição, tendo sido consignado no campo destinado a condições de pagamento a expressão “L/Débit.”. Nessa condição, fica evidenciado que o autuado realiza, com habitualidade, operações com o fornecedor das mercadorias e, para eximir-se do pagamento do imposto, ao invés de solicitar o seu faturamento para uma das empresas do qual participa como sócio quotista e titular de firma individual optou em indicar a sua pessoa física para a realização da transação.

Sobre a alegação do autuado, segundo a qual houve equívoco do fornecedor, ao indicar na nota fiscal a sua pessoa física, bem como o seu antigo endereço residencial, onde morou até o mês de dezembro/2001, não posso acatá-la, uma vez que irrelevante para caracterização de sua condição de contribuinte.

Quanto à “Carta de Correção”, emitida pelo fornecedor das mercadorias e juntada pela defesa à fl. 14, esclareço que, além de está datada de 11/07/2002, ou seja, após quatro meses da data da autuação, a mesma contraria o disposto no § 6º, do art. 201, do RICMS/97, já que houve a mudança completa dos dados do adquirente das mercadorias.

Com base na explanação acima, considero que as quantidades de mercadorias consignadas na nota fiscal objeto da autuação (24 aparelhos), por se só caracteriza intuito comercial, além do que a condição pela qual o autuado recebeu as mercadorias conforme consta no documento fiscal (remessa para substituição), comprova que com as mesmas realizará futuras operações.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298633.0001/02-2, lavrado contra **FÁBIO COSTA DE FREITAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$433,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR